



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itapitanga

Terça-feira • 13 de Setembro de 2022 • Ano X • Nº 2754

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - José Roberto dos Santos Tolentino / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Praça Dois Poderes, Nº. 06 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUE1ODCWRKZEMTY5NJQ2QK

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA



TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA ME**, em face da decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica previstos no Edital, especialmente por não ter comprovado a sua capacidade técnica para execução dos **serviços de aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos; e, aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes; bem como por não ter apresentado a comprovação de que possui engenheiro eletricista em seu quadro.**

Também, foi interposto Recurso pela **empresa Peixoto Monteiro Engenharia LTDA**, tendo sido inabilitada porque **as CAT's apresentadas pela empresa não cumprem o quanto disposto no Item 9.2.1 do Edital, visto que não possui comprovação de execução de serviços com telha de aço; e, porque a empresa não apresentou a comprovação e registro no CREA dos responsáveis técnicos indicados.**

Em contrarrazões, a empresa NJX Construtora, única habilitada no certame, aduziu, em suma, a preclusão do direito de questionar pelas empresas Recorrentes, visto não foram interpostas impugnações ao edital nem foram feitos questionamentos, nesse sentido, junto à Comissão de Licitação, quando da Sessão da Licitação.

Ainda, quanto aos argumentos da empresa Peixoto Monteiro, a Recorrida aduz que não cabe a juntada de documentos de habilitação jurídica na fase recursal.

É o suficiente, pelo que passamos à exposição dos fundamentos jurídicos relevantes ao caso.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, a análise do caso em questão, deve ser feita à luz do quanto disposto no Art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, com teor abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

Praça Dois Poderes, 06 – Centro – 45645-000 – Itapitanga – Bahia
CNPJ N.º 14.147.482/0001-11 – Fone/Fax: 73 3246-2445



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA



registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (***destacamos***)

O trecho normativo em destaque permite a formação de uma compreensão prévia no sentido de que o Edital do procedimento licitatório em análise traz uma exigência em desconformidade com o quanto disposto na norma, sobretudo considerando o fato da empresa CCX não ter comprovado a sua aptidão técnica para serviços de aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos; e, aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, **cuja decisão de inabilitação, nesse sentido, merece reforma.**

Do mesmo modo, **esse fundamento alcança a empresa Peixoto Monteiro**, no que concerne à comprovação de execução de serviços com telha de aço, **todavia**, no que concerne **à ausência de comprovação de registro no CREA** dos responsáveis técnicos indicados constitui motivo suficiente para a **manutenção da decisão de inabilitação da empresa**, senão vejamos:

A Recorrente, Peixoto Monteiro, argumenta que os dados referentes aos registros dos profissionais no CREA poderiam ser obtidos pela Comissão de Licitação por meio da abertura de diligência, todavia, nesse contexto, é forçoso anotar que **as diligências não podem servir para suprir a não apresentação de documento obrigatório, isto é, a emissão dos documentos de comprovação é um encargo da empresa licitante, não da Administração.**

Cabe à Administração, nesse ínterim, diligenciar apenas sobre a comprovação de autenticidade dos documentos, ou, sobre qualquer dúvida que possa recair sobre a documentação entregue pela empresa, todavia, no caso em questão os documentos que comprovam o registro dos profissionais junto ao CREA não foram apresentados no envelope de habilitação jurídica.

Admitir a tese de que a Administração pode providenciar a emissão de documentos obrigatórios e que não foram apresentados pela licitante implica em descumprimento das regras da licitação, criando assim um precedente indesejável para a execução deste e de outros procedimentos do tipo.

Além disso, admitir a apresentação de documentos por ocasião do Recurso fere o Princípio da Isonomia, visto que o encargo de entrega da documentação em envelope lacrado e indevassável, quando do início da Sessão de Habilitação Jurídica, é regra geral do certame e aplicável a todos os participantes.

Praça Dois Poderes, 06 – Centro – 45645-000 – Itapitanga – Bahia
CNPJ N.º 14.147.482/0001-11 – Fone/Fax: 73 3246-2445



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA



Por derradeiro, no que se refere ao fato da empresa CCX não ter comprovado possuir um engenheiro electricista no seu quadro funcional implica em **ofensa ao Princípio da Razoabilidade**, bem como também ao Artigo de lei transcrito acima, **na medida em que os serviços atinentes à parte elétrica não correspondem às parcelas de maior relevância do objeto, isto é, o objeto não refere-se à execução de serviços elétricos, o que demandaria a atuação de um profissional do ramo**. Inclusive, é importante observar, nesse íterim, que o Edital nem traz a exigência de comprovação de aptidão técnica para execução desse tipo de serviço.

Noutro plano, são relevantes os argumentos e fundamentos constantes nas Contrarrrazões do Recurso, no sentido de que as empresas Recorrentes deveriam ter apresentado impugnação ao edital para fazer jus a tais questionamentos na fase de habilitação jurídica, **todavia**, esse fundamento não se sustenta face ao **Princípio da Autotutela Administrativa**, que aduz o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios de ilegalidade, a qualquer tempo, como no caso em análise.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

No que concerne à **empresa CCX Construções**, observa-se que as exigências do edital, no contexto da inabilitação da empresa, se mostram inadequadas ao caso e não está em consonância com a legislação vigente, devendo a decisão de inabilitação ser reformada.

Pelo que, **conhecemos do Recurso interposto pela Empresa CCX Construções para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a empresa habilitada.**

No que concerne à **empresa Peixoto Monteiro Engenharia LTDA**, apesar de suprida a questão da aptidão técnica para execução dos serviços com telha de aço, nos termos dos fundamentos expostos alhures, **a não apresentação da documentação que comprova o registro dos profissionais indicados no CREA constitui motivo suficiente para manutenção da decisão de inabilitação.**

Pelo que, **conhecemos do Recurso interposto pela empresa Peixoto Monteiro Engenharia LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa.**

Ainda, analisando os autos do procedimento licitatório, sobretudo os documentos de habilitação jurídica apresentados pelas outras empresas participantes do certame, verifica-se que o fundamento constante no Art. 30, §30, I da Lei 8.666/93 e que foi utilizado como fundamento de análise e decisão dos recursos interpostos também alcança a empresa **Meta Engenharia e Serviços**, inabilitada por não ter comprovado o quantitativo mínimo de serviços executados em telhados com telha de aço.

Desse modo, em nome do **Princípio da Autotutela Administrativa**, que aduz o poder/dever da Administração de rever seus próprios atos, bem como em nome



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA



do **Princípio da Competitividade**, declaramos habilitada a empresa **Meta Engenharia e Serviços EIRELI**.

Em tempo, revendo decisão anterior, esta comissão decide pelos fatos e fundamentos acima apresentados, habilitar as empresa **CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA ME, Meta Engenharia e Serviços EIRELI**, além da empresa já habilitada **NJX CONSTRUTORA EIRELI**, FICANDO ambas, de já, convocadas para a sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preços, que acontecerá no dia 15/09/2022, no Prédio da Prefeitura, às 09:00hs.

Publique-se.

Intime-se.

Itapitanga – Bahia, 13 de setembro de 2022

Clebson Santos Moreira

Presidente da CPL

Geraldo Andrade dos Santos

Membro da CPL

Jamile Brandão Gonçalves Brandão

Membro da CPL

Praça Dois Poderes, 06 – Centro – 45645-000 – Itapitanga – Bahia
CNPJ N.º 14.147.482/0001-11 – Fone/Fax: 73 3246-2445